PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8007437-38.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 59.348 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1 - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ANTE A NÃO JUNTADA DO TERMO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, BEM COMO POR INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MATÉRIAS JÁ SUPERADAS E INSUSCETÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANADA PELO SISTEMA PJE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, À LUZ DO ART. 310 DO CPPB. TÍTULO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE JÁ RESPONDEU À OUTRA AÇÃO PENAL (8008886-53.2021.8.05.0274, PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS), SENDO CONDENADO, INCLUSIVE, DE MODO QUE, ATUALMENTE, ENCONTRA-SE EM TRAMITAÇÃO O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA, AUTUADO SOB Nº 2000290-51.2022.8.05.0274, JUSTIFICANDO-SE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POIS A REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRA A PROBABILIDADE DE, CASO SOLTO, MAIS UMA VEZ, VOLTE A DELINQUIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8007437-38.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 59.348, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8007437-38.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/ BA 59.348 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por — OAB/BA 59.348, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal sob nº. 8002360-02.2023.8.05.0274, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, tendo sido realizada a audiência de custódia no dia 10/04/2023, sem que, entretanto, tenha sido juntada a decisão, tampouco "distribuído o processo pra uma das vara crimes da comarca competente qual seja de Vitória da Conquista — BA" (sic). Alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de estado de flagrância, tampouco fundamentação idêonea para

imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Argumenta, ainda, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar, no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos no Plantão Judiciário, cujo pedido não fora conhecido pelo Desembargador Plantonista, OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, Id. 41148763. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. O Magistrado, em síntese, informou que: "O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, após ponderar que não houve ilegalidade que maculasse a custódia, bem como o comportamento de reiteração delitiva lastreado nos antecedentes criminais do flagranteado. A Defesa opôs-se ao pedido ministerial, sustentando a ilegalidade da prisão, para, ao final, requerer o relaxamento da custódia, reiterando a petição de ID nº 363063750, protocolada no dia anterior à assentada. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia cautelar preventiva baseou-se no perigo da ordem pública, demonstrada pela reiteração delitiva, na medida em que o flagranteado responde a outras ações penais, especialmente a execução penal n. 2000290-51.2022.8.05.0274. O termo de audiência referido pela Defesa não foi anexado aos autos por problemas técnicos, uma vez que, devido a intermitência da conexão, houve a perda do depoimento do flagranteado. O cartório estava, neste período, realizando buscas com o intuito de localizar o link da gravação, evitando a perda parcial do ato, diligência que restou infrutífera. Por sua vez, informo que nesta data foi sanada a pendência do processo, incluindo-se o termo de audiência e a decisão ao procedimento de auto de prisão em flagrante.(...)" - Id. 41246469. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. 41450226. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. 42192020. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Desembargador BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8007437-38.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 59.348 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONOUISTA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: VOTO 1 – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ANTE A NÃO JUNTADA DO TERMO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, BEM COMO POR INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MATÉRIAS JÁ SUPERADAS OU INSUSCETÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANADA PELO SISTEMA PJE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, À LUZ DO ART. 310 DO CPPB. TÍTULO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. Preliminarmente, importante destacar que o argumento de excesso de prazo para distribuição do processo a uma das Varas Criminais da Comarca de

Vitória da Conquista/BA, bem como alegação de irregularidades pela não juntada do termo de audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, no sistema Pje, e no ato flagrancial, por inexistência de situação de flagrância, pode-se dizer que cuidam de matérias já superadas ou insuscetíveis de serem por ora reconhecidas por este Órgão Julgador, tendo em vista que houve a conversão da prisão em preventiva, sendo analisadas pelo Magistrado de 1º Grau, à luz do art. 310 do CPPB. Diante disso, NÃO SE CONHECE DA ALEGAÇÕES acima expostas, em razão da superação das arguições, já que o Paciente encontra-se custodiado por decisão judicial emanada pelo Juízo competente. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, no Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8002000-67.2023.8.05.0274, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Conforme consta do Inquérito Policial anexo, no dia 08 de fevereiro de 2023, por volta das 10h00min, nas imediações da Praça Barão de Rio Branco, Centro, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por portar seis munições, calibre 38 e manter sob sua guarda, em seu endereço residencial acima descrito, uma arma de fogo, tipo revólver, marca ROSSI, cor preta, sem número de identificação, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, a polícia militar foi acionada pela CICOM para atender a uma ocorrência na qual um indivíduo estaria comercializando armas e munições, nas imediações da Praça Tancredo neves, nesta cidade. Chegado ao local, a polícia militar encontrou um indivíduo, menor, identificado como , o qual portava uma cartela contendo 10 munições, calibre .380, marca CBC. Após diálogo, o menor informou que havia recebido uma arma de um indivíduo conhecido apenas como "Cabeça", não tendo informado maiores detalhes sobre tal pessoa. Ato contínuo, declarou que havia entregado a arma para , ora denunciado, e que este poderia ser encontrado nas imediações da Praça Barão do Rio Branco, Centro, nesta cidade. Rumo à referida praça, o denunciado foi localizado e, após revista, foi encontrado em seu poder seis munições, calibre 38. Questionado sobre a arma mencionada pelo menor, admitiu que a recebeu e a guardou em sua residência, tendo os policiais se deslocado até o endereço declarado, encontrado a arma de fogo, calibre 38, com numeração raspada [...] "(Grifos aditados) No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a

justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] De outro vértice, evidencia-se que o flagranteado foi preso como incurso nas penas do artigo art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003. A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verificase, em princípio, que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, o acusado praticou crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constato, ainda, que os requisitos da materialidade do crime e os indícios de que ele tenha sido o autor do fato delituoso estão devidamente caracterizados pelos termos de depoimentos, auto de prisão em flagrante e demais documentos juntados ao processo. Ademais, não há dúvidas acerca da necessidade da prisão preventiva do flagranteado para a garantia da ordem pública. Decerto, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] No caso concreto, verifico que o flagranteado responde a outras ações penais (execução penal n. 2000290-51.2022.8.05.0274). Nesse contexto, justifica-se a decretação da

prisão preventiva, para garantia da ordem pública, pois a reiteração delitiva demonstra a probabilidade de, caso solto mais uma vez, o flagranteado volte a delinguir. É importante ressaltar que, não obstante a Defesa alegue que o flagranteado não praticou o delito, juntando aos autos vídeo com o intuito de comprovar que ele não estava com nenhum objeto no momento da prisão, as imagens não são claras e não é possível precisar se o fato típico ocorreu ou não. Ressalto, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar o risco de reiteração delitiva. Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA de . [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneca em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1^{a} Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel.

Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS. Ouinta Turma, Rel, Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE O PACIENTE JÁ RESPONDEU À OUTRA AÇÃO PENAL (8008886-53.2021.8.05.0274, PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS), SENDO CONDENADO, INCLUSIVE, DE MODO QUE, ATUALMENTE, ENCONTRA-SE EM TRAMITAÇÃO O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA, AUTUADO SOB Nº 2000290-51.2022.8.05.0274, JUSTIFICANDO-SE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POIS A REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRA A PROBABILIDADE DE, CASO SOLTO, MAIS UMA VEZ, VOLTE A DELINQUIR. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3 - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DASCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons

antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 4 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR